

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.156.887-9, DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PALMITAL.

APELANTE: EDSON VALECO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ.

RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL –
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER – ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL –
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE
REALIZAÇÃO DE LAUDO DE LESÕES CORPORAIS NA
VÍTIMA – AFASTAMENTO – AUTORIA CONFESSA EM
CONSONÂNCIA COM A PALAVRA DA VÍTIMA – RÉU QUE
DESFERIU TAPA NO ROSTO DA VÍTIMA, SUA EX-
ESPOSA, PRESENCIADO POR DUAS CONSELHEIRAS
TUTELARES QUE ATENDIAM OCORRÊNCIA
ENVOLVENDO OS FILHOS DESSE CASAL –
MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA –
MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE
JUSTIÇA PARA DESCLASSIFICAR O DELITO DE LESÃO
CORPORAL PARA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IMPOSSIBILIDADE – COM A CONFIRMAÇÃO DO ‘ANIMUS LAEDENDI’ ATRAVÉS DA CONFISSÃO DO RÉU AFASTA A SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL – CONDENAÇÃO MANTIDA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO – RECURSO EM PARTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 1.156.887-9**, da Vara Única da Comarca de Palmital, em que é Apelante **EDSON VALECO** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Edison Valeco como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, observadas as disposições da Lei 11.340/2006, nos seguintes termos:

“No dia 28 de setembro de 2011, por volta das 22:45h, no interior da residência situada na Rua Santana, s/nº Vila Feliz, neste Município e comarca de Palmital, Estado do Paraná, o denunciado, **EDISON VALECO**, agindo de forma consciente e voluntária, dolosamente, portanto, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, **ofendeu a integridade corporal** da vítima **Maria Silvana Valeco**, sua ex-esposa, com um tapa no rosto.” (fls. 03).

Processado o feito, sobreveio decisão que julgou procedente a denúncia, condenando o Réu Edson Valeco pela prática do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto (fls. 88/102).

Inconformado com a sentença condenatória, o Réu Edson Valeco interpôs Recurso de Apelação Crime (fls. 105), com fundamento no artigo 593 do Código de Processo Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



O Recurso de Apelação foi recebido no Juízo 'a quo', ocasião em que determinou ao defensor do Réu apresentar suas Razões e vistas ao Ministério Público para oferecimento das Contrarrazões (fls. 111).

Nas Razões de Apelação (fls. 112/114), busca-se reformar a sentença para que o Apelante seja absolvido do delito do artigo 129, §9º, do Código Penal, ao argumento de ausência de prova pericial a comprovar a materialidade delitiva, pois em se tratando de crime material com vestígios é indispensável o exame de corpo de delito, o qual não pode ser suprido com a confissão do acusado. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso, com o arbitramento de honorários advocatícios a serem arcados pelo Estado do Paraná.

Em contrarrazões, o Promotor de Justiça, representante do Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença condenatória (fls. 115/120).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Alfredo Nelson da Silva Baki, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, a fim de desclassificar a conduta praticada do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato (fls. 127/134).

É o relatório.

Cuida a espécie de Recurso de Apelação Criminal nº 1.156.887-9 interposto pela Defesa do Réu Edson Valeco em face da Sentença prolatada nos Autos de Ação Penal nº 2011.0287-1, da Vara Única da Comarca de Palmital, que condenou o Apelante como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) meses de detenção em regime aberto.

Pretende a Defesa do Réu a absolvição do crime de lesão corporal qualificada no âmbito doméstico, porque a ausência de laudo de exame pericial na vítima, a

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



comprovar a materialidade delitiva, obsta o embasamento do decreto condenatório recorrido.

Respeito devido à exposição da Defesa, porém não lhe assiste razão, pois da leitura do caderno processual a materialidade do crime de lesão corporal é inconteste através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/11), pelo Boletim de Ocorrência nº 2011/820983 (fls. 20/26), Termo de Declaração da Vítima (fls. 15/16), bem como pelos testemunhos prestados perante a autoridade policial e em juízo.

No mesmo sentido, é firme a comprovação da **autoria** delitiva do crime de lesão corporal praticado pelo Apelante, pois se apurou que o Réu desferiu tapa no rosto de Maria Silvana Valeco, sua ex-esposa e vítima, na presença de duas Conselheiras Tutelares que atendiam uma ocorrência envolvendo os filhos desse casal.

A Conselheira Tutelar **Roselei Aparecida Alves**, em suas declarações prestadas em Juízo (fls. 70), disse “*que recebeu uma denúncia dando conta de um abandono de três crianças; que então foram verificar a denúncia, onde encontraram as três na casa da tia, sendo eu constaram que somente duas crianças haviam sido agredidas; que diante dos fatos, conduziram ambas as crianças até o posto de saúde, isto após pegar a mãe na escola em que a mesma estuda, onde foi confirmado as lesões nas duas crianças; (...) que estavam já quase saindo da residência da tia das crianças agredidas, e após a depoente e sua colega de trabalho, Conselheira Elza Terezinha Fernandes de Abreu, relataram o ocorrido, o Senhor Edson Valesco, iniciou uma discussão entre o casal, vindo em seguida desferir um tapa no rosto de Silvana*”.

O Réu **Edson Valeco** confirmou a versão dos fatos ao declarar que “*após discussão acalorada com sua ex-esposa em razão da agressão perpetrada com os filhos do casal pela genitora, desferiu um tapa em seu rosto*” (fls. 71).

A Vítima **Maria Silvana Valeco** em suas declarações em Juízo declarou “*que de fato agrediu os filhos com cinta, porque estavam jogando para fora de casa os pertences um dos outros; que o réu chegou no local onde estavam e começaram a*

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



discutir, vindo o acusado a desferir-lhe um tapa no rosto; que não fez exame de corpo delito, mas afirmou que seu rosto ficou vermelho e teve dificuldade para mastigar nos dias seguintes” (fls. 68).

Os Policiais Militares **Murilo Kulka** e **Tiago Cavicion Gomes** confirmaram em Juízo que atenderam a ocorrência de Lesão Corporal relatada nos autos (fls. 74 – CD de áudio).

A propósito, na Resposta ao Recurso de Apelação, o ilustre Promotor de Justiça, Doutor **Sidikleí Rosolen de Oliveira**, em primeiro grau de Jurisdição, destacou:

“Saliente-se que a ausência do laudo de lesões corporais, por si só, não justifica a absolvição do réu uma vez que todo o conteúdo probatório coligido nos autos são harmônicos, robustos e contundentes, apostos a ensejar a condenação pelo crime praticado, conforme narrado na denúncia de fls. 02/04.

Aliás, consoante se depreende dos testemunhos e da confissão do acusado, a lesão provocada foi um ‘tapa no rosto’ da vítima, o que certamente não deixou marca ou sinal de ferida. Assim, e consoante entendimento jurisprudencial (...), a palavra da vítima corroborada por outros elementos de convicção, neste caso a prova testemunhal, tranquilamente possibilita o decreto condenatório, eis que não restou qualquer sombra de dúvida que o fato ocorreu, ou melhor dizendo, que a lesão corporal foi perpetrada naquela ocasião” (fls. 119).

A douta Magistrada sentenciante, assim decidiu:

“A existência do crime de lesão corporal contra a ex-esposa do réu não restou demonstrada da maneira usual, qual seja, pelo exame pericial. Atente-se que consta dos autos o exame de corpo delito realizado nos filhos menores do casal tão somente, em razão da agressão perpetrada pela genitora.

(...)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



No caso em tela, através da análise acurada da prova colhida durante a instrução criminal, é possível evidenciar a subsunção da conduta do acusado ao tipo penal de lesão corporal.

Vale ressaltar que não há qualquer impedimento para que a sentença condenatória se baseie no depoimento da vítima, uma vez que coerente com a prova oral produzida, conforme alhures demonstrado.

Não se pode olvidar que nos crimes de violência doméstica, como na espécie, por ocorrerem, na maioria das vezes, no interior do lar, as provas geralmente se restringem às declarações das vítimas e dos membros da família. Nessas circunstâncias, as declarações da vítima e de familiares, quando coerentes e harmônicos, constituem elementos probatórios judicialmente relevantes.

(...)

Não há que se falar tampouco em desvalor da conduta, por ter sido a lesão corporal leve restrita a um tapa no rosto. A violência doméstica ocorre de diversas formas, e exige severa punição dos poderes constituídos, para que a sociedade possa ultrapassar o viés estrutural do patriarcalismo e do machismo ainda presente hoje em dia.

Um tapa pode parecer inofensivo, mas agride a aparência e atinge a honra, humilha a vítima de maneira covarde. Como já dizia o poeta em uma mulher 'não se bate nem com uma flor'". (fls. 90/94).

Destarte, oportuno dizer que se entende por violência doméstica, a teor do artigo 5º, da Lei 11.340/2006, toda espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, baseado no gênero que lhe causa a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psíquico e dano moral ou patrimonial.

Ademais, o delito de lesão corporal qualificada, praticado em cenário de violência doméstica, autoriza reconhecer que a palavra da vítima possui extrema relevância, mormente quando confirmada por outros elementos de prova. Portanto, diversamente do que argumenta o Recorrente, a não elaboração de laudo de exame pericial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



na vítima não autoriza o reconhecimento da absolvição do Réu, pois o conjunto probatório revelou que o apelante efetivamente desferiu tapa no rosto da vítima na presença de duas Conselheiras Tutelares.

A propósito:

“A PALAVRA DA VÍTIMA, SE COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NO PROCESSO, É APTA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO.” (STJ - HC nº 93.965/SP, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 04.08.2008).

“APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE APRESENTA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE - CULPABILIDADE EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADA DESFAVORÁVEL AO ACUSADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 1ª C.Criminal - AP 894890-3- Rel.: Des. Macedo Pacheco- Unânime - J. 26.07.2012)

“LESÕES CORPORAIS (ART. 129-§9º, CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO DELITO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS DO CRIME - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 1ª C.Criminal - AP 874514-2- Rel.: Des. Telmo Cherem- Unânime - J. 25.07.2012).

Por tais motivos, não prospera o pedido de Absolvição do Apelante, em prestígio a respeitável sentença condenatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Seguindo, a douta Procuradoria Geral de Justiça posicionou-se pela desclassificação do delito de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, pois o ilustre Procurador de Justiça **Alfredo Nelson da Silva Baki**, assim asseverou:

“Na hipótese ora sob análise, na qual restou comprovada unicamente a existência de agressão física à ofendida, sem comprovação material de que também fora produzido o resultado ‘lesão corporal’, não há que se falar na manutenção da condenação pelo crime inserido no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Aqui, vale ressaltar a inaplicabilidade do artigo 167, do Código de Processo Penal, a dispor que ‘não sendo possível o exame do corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta’, eis que o exame pericial sequer foi realizado, sendo a prova testemunhal inidônea a suprir-lhe a falta, considerando que a perícia inexistente por desídia e descaso, não pelo fato de terem vestígios materiais do crime desaparecido.

Todavia, tendo em vista que a narrativa fática da denúncia descreve a prática de agressões, é viável a desclassificação deste crime para a contravenção penal de vias de fato, insculpida no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, levando-se em conta que a tipificação desta encerra emprego de violência contra a pessoa, mesmo que sem prova de ofensa à integridade física” (fls. 132).

Respeito devido ao posicionamento do citado Procurador de Justiça o qual não comporta acolhimento, porque a contravenção de vias de fato constitui agressão física que não produz lesão corporal, eis que subsidiária e se aplica quando não evidenciada a lesão corporal.

Acresce destacar, que, a na caracterização da contravenção de vias de fato a violência física que não resulta lesão também requer a ausência de ‘animus laedendi’, pois a própria confissão do Réu que desferiu tapa no rosto da vítima comprova a intenção de lesionar a vítima. Afastando-se, assim, a desclassificação delitiva para a suposta contravenção penal de vias de fato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Por fim, o Defensor Dativo do Apelante pretende “*sejam arbitrados honorários advocatícios, a serem arcados pelo Estado do Paraná*” (fls. 114).

Neste tópico, assiste razão ao Defensor Dativo do Apelante, pois assim tem sido o entendimento jurisprudencial:

“(...) O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado” (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994). Recurso especial não conhecido. (...)” (STJ, 4ª T., REsp 296.886/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 01/02/2005).

“(...) 3. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS AO DEFENSOR NOMEADO. PROCEDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DA TABELA DA OAB/PR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Crime nº 828287-1, 1ª 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Naor R. de Macedo Neto, julgado em 08/03/2012)

Com a leitura dos autos, observa-se que a douta Magistrada sentenciante fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em favor do advogado Dr. Fábio Mendes - OAB/PR 48.854, pela realização da Defesa Prévia, Alegações Finais e por ter participado da audiência de Instrução e Julgamento, nos precisos termos do Capítulo XIV, da Tabela do Conselho Seccional da OAB (fls. 101/102).

Assim, diante da interposição do presente Recurso de Apelação Criminal são devidos novos honorários advocatícios ao ilustre Defensor dativo do Réu Edson Valeco Dr. Fábio Mendes - OAB/PR 48.854, os quais fixo nos precisos termos do Capítulo XV, item 2, da Tabela do Conselho Seccional da OAB, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser somados com os honorários fixados no Juízo ‘a quo’ e suportados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, tão somente para fixar verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao defensor dativo do Réu, pela interposição do Recurso de Apelação Criminal, os quais deverão ser somados com os honorários fixados no Juízo 'a quo'.

ACORDAM, os **Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Apelação, nos termos do voto.**

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador **CAMPOS MARQUES**, com voto, e dele participou o Senhor Juiz **MARCOS S. GALIANO DAROS**, ambos acompanhando o Relator.

Curitiba, 13 de março de 2014.

Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator